



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais  
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207  
Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br



## PARECER JURÍDICO

**Processo Licitatório:** 30/2024

**Modalidade:** Pregão Eletrônico – Adesão

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS À FUTURA E EVENTUAL COMPRA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OBJETO DETALHADO BANCO DE PREÇOS DESENVOLVIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS (TCE) PARA ATENDER AOS MUNICÍPIOS MEMBROS DO CIDRUS, CUJAS ESPECIFICAÇÕES, PREÇO (S) E FORNECEDORE (S) FORAM PREVIAMENTE DEFINIDOS ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SUPRACITADO.

EMENTA. PROCESSO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. LEI 14.133/21. PARECER FAVORÁVEL. DECRETO FEDERAL 11.462/2023.

### I. RELATÓRIO.

Trata-se de expediente enviado pelo Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, dos autos do Processo Licitatório 030/2024, visando adesão à ata de registro de preços 010/2023, referente ao Processo Licitatório 013/2023, tendo como detentora da ata Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, tendo como objeto REGISTRO DE PREÇOS À FUTURA E EVENTUAL COMPRA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OBJETO DETALHADO BANCO DE PREÇOS DESENVOLVIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS (TCE) PARA ATENDER AOS MUNICÍPIOS MEMBROS DO CIDRUS, CUJAS ESPECIFICAÇÕES, PREÇO (S) E



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais  
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207  
Email: [juridico@bomsucesso.mg.gov.br](mailto:juridico@bomsucesso.mg.gov.br)



**FORNECEDORE (S) FORAM PREVIAMENTE DEFINIDOS ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SUPRACITADO**

O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais (i) Documento de formalização de demanda; (ii) estudo técnico preliminar; (iii) mapa de risco; (iv) termo de referência; (v) relatório de pesquisa de preço; (vi) atestado de disponibilidade orçamentária; (vii) anuência do órgão gerenciador; (viii) anuência da fornecedora; (ix) termo de homologação, termo de referência e minuta do edital que deu origem à ata de registro de preços; (x) cópia da ata de registro de preços; (xi) certidões negativas e de regularidade; (xii) minuta de termo de adesão à ata de registro de preços.

É o relatório.

**II. DO PROCEDIMENTO DA ANÁLISE JURÍDICA.**

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral do Município, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

*“Art. 2º. (...)*

*§3º. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.*

*Anexo I.*

*Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I – Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município; (...).”*

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Setor de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: [juridico@bomsucesso.mg.gov.br](mailto:juridico@bomsucesso.mg.gov.br)



eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Por fim, destaca-se o entendimento do TCU, no Acórdão 1492/2021, que definiu que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação.

### III. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO.

Como bem expresso na Constituição Federal, a Carta Magna obriga a Administração a realização de licitação pública para aquisição de bens e serviços comuns, conforme disposto no inciso XXI, do art. 37. Ademais, tal dispositivo estabelece que a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Sendo assim, a realização de licitação é regra, contudo, a própria Lei de Licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração Pública, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja necessidade de procedimento licitatório.

Ao tratar sobre o Sistema de Registro de Preços, o art. 6º, da Lei 14.133/21, prevê os órgãos gerenciador participante e não participante. Os conceitos constam o art. 2º o qual assim estabelece:

*Art. 6º Para fins esta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XLVII. órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente ;*

*XLVIII. órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participados procedimentos iniciais da contratação para registro e integra ata de registro de preços;*

*XLIX. órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participados procedimentos iniciais da licitação para registro e preços e não integra a ata de registro de preços;*

*(...)"*

Em síntese, tem-se que registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a transmissão do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: [juridico@bomsucesso.mg.gov.br](mailto:juridico@bomsucesso.mg.gov.br)



de preços . Sendo assim, a ata de registro de preços deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preços , outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o art. 86, Lei 14.133/21:

*“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.*

*§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.*

*§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei; III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.*

*§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:*

*I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou*

*II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.*

*§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.*

*§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais  
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207  
Email: [juridico@bomsucesso.mg.gov.br](mailto:juridico@bomsucesso.mg.gov.br)



*participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.*

*§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.*

*§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.*

*§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.”*

No âmbito municipal o registro de preços é regulamentado pelo Decreto 4.427/2024, sendo que as adesões estão regulamentadas pelo art. 74, do mencionado decreto que dispõe:

*“Art. 74. O Órgão Gerenciador deverá ser previamente consultado e autorizar a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante.*

*§ 1º Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, caberá ao detentor da ata, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos inicialmente estimados e desde que não haja prejuízo ao atendimento das obrigações anteriormente assumidas.*

*§ 2º As aquisições ou contratações adicionais por órgão ou entidade não participante não poderão exceder:*

*I - Por órgão ou entidade aderente, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes;*

*II - No conjunto, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços.*

*§ 3º As adesões e contratações serão autorizadas preferencialmente sobre a cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte, com a anuência da respectiva detentora, até o limite estabelecido na referida cota em face da totalidade*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais  
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207  
Email: [juridico@bomsucesso.mg.gov.br](mailto:juridico@bomsucesso.mg.gov.br)



*do objeto, sendo as demais adesões e contratações autorizadas sobre a cota remanescente, consultada a detentora desta última cota.”*

Ademais, destaca-se que a própria Ata de Registro de Preços que se pretende aderir, estabeleceu que a adesão está autorizada, desde que observadas as condições nela estabelecida e devidamente autorizada pelo órgão gerenciador, conforme bem expresso no item 2.5 da referida Ata de Registro de Preços.

No caso em tela busca-se a adesão a ata de registro de preços emitida pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CIDRUS. Tal ata decorre de processo licitatório cujo objetivo é o REGISTRO DE PREÇOS À FUTURA E EVENTUAL COMPRA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OBJETO DETALHADO BANCO DE PREÇOS DESENVOLVIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS (TCE) PARA ATENDER AOS MUNICÍPIOS MEMBROS DO CIDRUS, CUJAS ESPECIFICAÇÕES, PREÇO (S) E FORNECEDORE (S) FORAM PREVIAMENTE DEFINIDOS ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SUPRACITADO .

Importante destacar que o órgão de assessoramento jurídico do órgão gerenciador da ata manifestou favoravelmente pela minuta do edital.

Como é notório o procedimento previsto no dispositivo supracitado deverá ser adotado quando o Município de Bom Sucesso/MG pretender aderir a ata de registro de preços de outra entidade. Dito de outra forma, o município deverá figurar na condição de ente não participante.

Assim, em razão do Município de Bom Sucesso/MG ter a condição de órgão não participante, entende-se que está, tecnicamente diante da hipótese de adesão a ata de registro de preços.

Em que pese o exposto, entende-se que a instrução do presente processo como pedido de adesão a ata de registro de preço não gera ilegalidade. Primeiro que, a secretaria requisitante justificou a vantajosidade da adesão e em segundo, a extrema urgência na necessidade da adesão em razão da falta de alimentos para suprir a merenda escolar.

Assim, estando presente os requisitos constantes do art. 86, da Lei 14.133/21, bem como do Decreto Municipal 4.427/2024, entende-se juridicamente possível a adesão.

#### **IV. CONCLUSÃO.**

Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação regência, as justificativas coligidas aos autos bem como os esclarecimentos prestados, esta Procuradoria Geral do Município **opina**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

Email: [juridico@bomsucesso.mg.gov.br](mailto:juridico@bomsucesso.mg.gov.br)




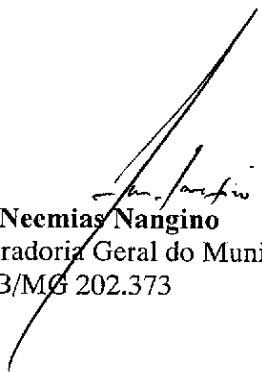
pela viabilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços 010/2023, emitida pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CIDRUS).

À Controladoria Interna do Município para parecer.

É o parecer, *s.m.j.*

Bom Sucesso/MG, 01 de abril de 2024.

  
**Leonardo Lara Oliveira**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 86.941

  
**Helder Necmias Nangino**  
Divisão de Procuradoria Geral do Município  
OAB/MG 202.373